



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 90.2026

**Objeto:** Análise jurídica do Projeto de Resolução nº 15/2026 – declaração de perda do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar. Quórum de deliberação. Convocação de suplentes. Atuação do Presidente da Câmara.

**Ementa:** DIREITO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2026. DECLARAÇÃO DE PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. CONFLITO NORMATIVO LOCAL SUPERVENIENTE QUANTO AO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO. MATÉRIA DE PROCESSO E JULGAMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SUBMETIDA À DISCIPLINA FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. DECRETO-LEI Nº 201/1967. ART. 7º, III, C/C ART. 5º. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. QUÓRUM DE 2/3 DO TOTAL DOS MEMBROS DA CÂMARA. CÂMARA COM 19 VEREADORES. NECESSIDADE DE 13 VOTOS FAVORÁVEIS. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DOS REPRESENTADOS. TEMA CONTROVERTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DE OBRIGATORIEDADE ABSOLUTA. PRESIDENTE DA CÂMARA QUE ATUOU COMO TESTEMUNHA DE DEFESA DOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE REGRA LOCAL EXPRESSA.

### I. Relatório

Por meio do Ofício nº 18/2026 – GVPO, foi solicitada manifestação jurídica sobre o Projeto de Resolução (PR) nº 15/2026, de autoria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que declara a perda do mandato do Vereador Valdomiro Bozó com fundamento no art. 57, II, da Resolução nº 16/2021.

O ofício pede análise mínima dos tópicos “a” a “h”, com especial atenção à alteração promovida pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, ao quórum de votação, à convocação dos suplentes dos vereadores representados e ao eventual impedimento do Presidente Gabriel Baieler, indicado como testemunha de defesa em processo judicial conexo.

O PR nº 15/2026 afirma que a perda do mandato é proposta com base no art. 57, II, do Código de Ética local, e sua justificativa registra que o Conselho de Ética aprovou, por unanimidade, parecer pela aplicação da penalidade máxima, encaminhando o projeto à Presidência da Câmara.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## II. Fundamentação

### a. Dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a validade do ato normativo proposto

O Projeto de Resolução nº 15/2026 está fundado, no plano local, na Resolução nº 16/2021, cujo art. 57 prevê a perda do mandato do vereador que incidir em condutas incompatíveis com o decoro parlamentar; o próprio PR remete expressamente a esse dispositivo.

A Lei Orgânica do Município de Toledo também disciplina a perda do mandato e, na redação atual do art. 20, § 2º, estabelece que, nos casos ali indicados, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria de 2/3, assegurada ampla defesa. A mesma Lei Orgânica fixa que Toledo possui 19 vereadores.

No plano federal, o eixo normativo central é o Decreto-Lei nº 201/1967. A jurisprudência do STJ<sup>1</sup> afirma que a regra do art. 5º desse decreto-lei, embora redigida para prefeito, aplica-se aos vereadores por força do art. 7º do mesmo diploma.

### b. Consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo

Se o Projeto de Resolução nº 15/2026 for aprovado pelo quórum juridicamente correto e sem vícios procedimentais, produzirá:

1. perda do mandato do vereador representado;
2. vacância do cargo e convocação do suplente para assunção definitiva;
3. comunicação ao sistema eleitoral e aos órgãos competentes;
4. sujeição do ato ao controle jurisdicional quanto à legalidade formal, sem revisão do mérito político da decisão legislativa.

### c. Controvérsias jurídicas que envolvem a matéria

As controvérsias jurídicas centrais são quatro:

1. se, em matéria de cassação de vereador por quebra de decoro, prevalece a norma municipal ou a disciplina federal do Decreto-Lei nº 201/1967;
2. qual o quórum correto para a deliberação final;
3. se os suplentes dos vereadores representados devem ser convocados para a votação;

<sup>1</sup> STJ, RMS 45.955/MG.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

4. se o Presidente da Câmara, por ter atuado como testemunha de defesa dos representados, pode presidir e votar.

O próprio ofício delimita expressamente esses pontos.

## **d. Conclusão quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria**

A matéria é, em tese, constitucional e legal quanto ao objeto, tendo em vista que a perda do mandato por quebra de decoro é admitida pelo sistema normativo municipal e federal, e o veículo “projeto de resolução” é o adotado pelo Conselho de Ética para provocar a deliberação plenária.

## **e) Constitucionalidade das alterações promovidas pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica, especialmente quanto ao quórum**

Conforme assentado nos Pareceres Jurídicos nº 41, 91, 194/2023 e 118, 224/2024,

“nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Toledo, com similar disposição no artigo 125, §3º, I do Regimento Interno, a análise da inconstitucionalidade do dispositivo em questão e seu juízo de valor será de competência exclusiva da Mesa:

Art. 17: É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:

(...)

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

Art. 125 –

(...)

§ 3º - Compete privativamente à Mesa a apresentação de projeto dispondo sobre:

I - ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou de comissão;

Conquanto ao procedimento, a Mesa, de forma direta, ou Vereador, por meio de requerimento redigido à Mesa, por meio de despacho do Presidente, poderá propor a apresentação de ação de inconstitucionalidade, consorte preconiza o artigo 150 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Deste modo, referida discussão foge da competência desta CCJ que deve se ater à análise do referido projeto de resolução, sem óbice que o edil adote as medidas para questionar a constitucionalidade da referida emenda.

## **f) Qual o quórum de votação que esta Câmara deve adotar para deliberar sobre a perda do mandato**

A definição do quórum de votação para a perda do mandato de vereador exige a comparação de três parâmetros normativos distintos: o art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967 e o art. 20, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Toledo.

O art. 55, § 2º, da Constituição Federal dispõe que, nos casos de perda do mandato do Deputado Federal ou Senador, a decisão será tomada pela respectiva Casa por *maioria absoluta*, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

O art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, por sua vez, prevê que o denunciado será considerado definitivamente afastado do cargo se for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de *dois terços*, pelo menos, dos membros da Câmara. Além disso, o art. 7º, § 1º, do mesmo diploma estabelece que o processo de cassação do mandato de vereador é, no que couber, o previsto no art. 5º. Assim, no plano da legislação federal especial aplicável aos vereadores, o quórum de julgamento final é o de 2/3 dos membros da Câmara.

No âmbito local, o art. 20, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Toledo dispõe que, nos casos dos incisos I e II do *caput*, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria de 2/3, assegurada ampla defesa. Como a Câmara Municipal de Toledo é composta por 19 vereadores, o quórum correspondente é de 13 votos.

A controvérsia decorre do fato de que o princípio da simetria aponta para a solução de *maioria absoluta*, em razão do modelo constitucional do art. 55, § 2º, ao passo que o Decreto-Lei nº 201/1967 e a Lei Orgânica de Toledo apontam para 2/3. Em tese, portanto, haveria espaço para sustentar que o modelo constitucional do Congresso Nacional deveria irradiar efeitos sobre o processo de cassação no âmbito municipal.

Todavia, a jurisprudência mais recente do STF tem conferido prevalência não ao argumento abstrato da simetria, mas à competência privativa da União para definir normas de processo e julgamento em matéria de responsabilidade político-administrativa. Na AgR na Reclamação 55.948/PR, a 1ª Turma assentou, por maioria, que há violação à Súmula Vinculante 46 quando se faz prevalecer norma municipal sobre a lei federal em matéria de processo e julgamento por infração político-administrativa, afirmando a impossibilidade de prevalecer norma municipal sobre a legislação federal. O voto vencedor consignou, ainda, que o art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 torna aplicável aos vereadores, no que couber, o rito do art. 5º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Na mesma linha, a AgR na Reclamação 54.992/PR, citada no voto da própria Rcl 55.948/PR, afastou a aplicação de quórum local de 2/3 para o recebimento da denúncia contra vereador, porque o Decreto-Lei nº 201/1967 exigia maioria simples nessa fase. Em resumo, o STF afirmou que o quórum de cada etapa do processo de cassação deve ser buscado na legislação federal de regência, e não em regra municipal divergente.

Há, contudo, uma divergência dentro deste julgamento que precisa ser expressamente registrada. No julgamento da Rcl 55.948/PR, o Ministro Cristiano Zanin ficou vencido, por entender que não havia aderência estrita da Súmula Vinculante 46 ao processo de quebra de decoro parlamentar de vereador. Isso demonstra que o tema não é unânime mesmo dentro do STF. Ainda assim, a orientação prevalente hoje é a da maioria da 1ª Turma, favorável à incidência do Decreto-Lei nº 201/1967 em processo de cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar.

Neste cenário, conclui-se que, embora o art. 55, § 2º, da Constituição Federal favoreça a tese da maioria absoluta sob o prisma da simetria, a orientação jurisprudencial mais recente do STF e a incidência do Decreto-Lei nº 201/1967 conduzem à prevalência do quórum de 2/3 dos membros da Câmara para a deliberação final sobre a perda do mandato de vereador.

Desse modo, no caso da Câmara Municipal de Toledo, o quórum que deve ser adotado é o de 2/3 dos 19 vereadores, ou seja, 13 votos favoráveis.<sup>2</sup>

## **g) Se adotado o quórum de 2/3, os suplentes dos vereadores Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó devem ser convocados?**

Este é outro ponto que também há divergência jurisprudencial.

O Decreto-Lei nº 201/1967, ao disciplinar o rito do processo político-administrativo, prevê expressamente, em seu art. 5º, I, que, se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar e de integrar a comissão processante, sendo convocado o suplente do vereador impedido de votar. A literalidade do dispositivo, portanto, trata de modo expresso da hipótese do vereador denunciante, e não do vereador denunciado.

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. QUORUM MÍNIMO. EXCLUSÃO DOS VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR. ILEGALIDADE. **1. Para a cassação de mandato eletivo de Vereador, o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 exige o voto de pelo menos 2/3 dos componentes da Câmara Municipal, não dos membros remanescentes após a exclusão daqueles edis impedidos de participar do escrutínio, de forma que não é admissível o cálculo da fração mínima nos moldes delineados no acórdão recorrido.** 2. O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 determina que "será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante", o que, a toda evidência, desautoriza a redução da base numérica da qual se calculará o quorum mínimo de votação. Precedente desta Corte: REsp 406.907/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 01.07.02. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 784.945/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/9/2008, DJe de 23/10/2008.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

É justamente a partir dessa literalidade que surge a divergência jurisprudencial. Há uma corrente restritiva, segundo a qual o impedimento com convocação de suplente constitui hipótese taxativa, não podendo ser ampliada para alcançar o vereador denunciado sem previsão normativa expressa. Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no AI nº 825986-7, assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 prevê impedimento apenas quando o denunciante é vereador ou o próprio presidente da Câmara, e que somente nesses casos há convocação de suplente; por isso, reputou desnecessária a convocação do suplente do vereador denunciado, especialmente porque o quórum de votação foi preservado.

De outro lado, há uma corrente ampliativa, que estende a regra de impedimento também ao vereador denunciado, sob fundamento de imparcialidade do julgamento e de higidez do devido processo político-administrativo. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no AI nº 1.0000.20.494349-2/001, afirmou expressamente que, “nos termos do Decreto-Lei n. 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente”, acrescentando que não há impedimento legal para que suplentes temporariamente convocados participem das votações do processo de cassação. No mesmo sentido, o TJMG, na Apelação Cível nº 1.0000.20.494349-2/004, reafirmou a inexistência de impedimento legal à participação dos suplentes temporariamente convocados no processo de cassação.

Em igual direção, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 1001077-88.2022.8.26.0282, consignou que a razão da vedação é afastar a participação de vereador já comprometido com a matéria, motivo pelo qual a restrição “se aplica tanto para o denunciante como também para o denunciado”. O mesmo julgado destaca, ainda, que a participação do suplente é indispensável à manutenção do quórum de votação e reproduz precedente do STJ no sentido de que o art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 desautoriza a redução da base numérica utilizada para cálculo do quórum mínimo quando houver vereador juridicamente impedido de votar.

Desse panorama resulta que não há, uniformidade jurisprudencial específica sobre a necessidade de convocação do suplente do vereador denunciado. A orientação do TJPR é pela leitura estrita do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, limitando a convocação às hipóteses expressamente previstas; já TJMG e TJSP admitem interpretação extensiva, equiparando a situação do denunciado à do denunciante, por razões de imparcialidade e preservação do quórum deliberativo.

Assim, para fins de parecer, é juridicamente correto registrar que a matéria é controvertida. Se se adotar a interpretação restritiva, conclui-se que somente o vereador denunciante gera convocação de suplente. Se se adotar a interpretação ampliativa, é defensável a convocação do suplente também do vereador denunciado, de modo a afastá-lo do julgamento e preservar a composição completa da Casa para efeito de quórum. Em qualquer caso, a solução deve ser confrontada com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara, pois a existência, ou não, de disciplina local específica pode reforçar uma ou outra leitura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por fim, considerando a divergência jurisprudencial identificada quanto à convocação, ou não, de suplente do vereador denunciado, recomenda-se que a controvérsia seja resolvida, no âmbito interno desta Casa, mediante a suscitação de precedente regimental (RI, art. 188), a fim de que o Plenário fixe orientação procedimental uniforme para casos análogos, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade aos trabalhos legislativos.

Nessa perspectiva, mostra-se recomendável a utilização do mecanismo regimental indicado por Vossa Senhoria, com a formulação de questão de ordem própria para deliberação plenária, evitando-se que a solução da controvérsia fique sujeita apenas a decisões casuísticas no curso do processo político-administrativo.

## **h) Impedimento do Presidente da Câmara, Vereador Gabriel Baierle, de votar no PR nº 15/2026 e nos demais atos relacionados**

### **h.1. A situação fática relevante**

O Vereador Gabriel Baierle, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, atuou como testemunha de defesa dos Vereadores Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó no processo judicial nº 0008332-36.2025.8.16.0170 - o qual originou a Representação nº 1/2025 e, por conseguinte, o PR 15/2026.

### **h.2. Do impedimento para votar**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo é silente quanto ao impedimento específico de vereador que tenha atuado como testemunha de defesa do representado em processo que origina cassação de mandato. Diante dessa omissão regimental, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal e serve como diretriz de aplicação subsidiária a todos os órgãos da Administração Pública, conforme entendimento consolidado nos tribunais.

O art. 18, inciso II, da Lei nº 9.784/1999 dispõe que é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que "tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante". A norma é expressa e não admite interpretação restritiva: quem participou do processo como testemunha não pode atuar como julgador do mesmo processo.

No mesmo sentido, é o art. 144 do CPC, que consigna ser o juiz impedido de exercer suas funções no processo, *em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha*, na forma do inc. I.

O fundamento dessa regra é o princípio da imparcialidade objetiva, corolário do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88): a simples existência de circunstância que compromete a aparência de neutralidade do julgador é suficiente para configurar o impedimento, independentemente de qualquer intenção subjetiva de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

parcialidade. O vereador que foi arrolado pela defesa e depôs como testemunha dos representados está, objetivamente, em posição de comprometimento formal com a tese defensiva, o que é objetivamente incompatível com a função de julgador.

O princípio foi expressamente aplicado em situação análoga na já mencionada decisão da Petição Cível nº 5015336-16.2020.8.24.0033/SC (TJSC - Vara da Fazenda Pública de Itajaí), na qual o Juízo concluiu que o vereador arrolado como testemunha de defesa do acusado não poderia atuar como julgador, ainda que sua participação como testemunha tivesse sido meramente "abonatória", pois a simples condição de ter sido arrolado pela defesa torna duvidosa sua imparcialidade pela incompatibilidade formal. Naquele caso, o Juízo determinou que o vereador-testemunha fosse declarado impedido, tendo o dever de escusar-se de votar (art. 170 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí - norma regimental análoga à que tipicamente consta dos Regimentos de Câmaras Municipais brasileiras).

Portanto, o Vereador Gabriel Baierle estaria em tese impedido de votar no PR 15/2026 e nos demais atos de natureza deliberativa relacionados ao processo disciplinar dos Vereadores Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó, com fundamento no art. 18, II, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, e nos princípios constitucionais da impessoalidade e do devido processo legal (art. 37, caput, e art. 5º, LIV, CF/88).

### **h.3. Do impedimento para presidir a sessão e da transferência da Presidência**

Além do voto, coloca-se a questão do exercício da Presidência durante a sessão de julgamento.

O art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê que, se o denunciante for o Presidente da Câmara, a Presidência passará ao substituto legal para os atos do processo. Embora a situação do Vereador Baierle seja de testemunha (e não de denunciante), o mesmo princípio impõe-se com igual ou maior razão: quem está materialmente impedido de atuar com imparcialidade no processo não reúne condições de presidir os trabalhos, pois ao Presidente incumbem atribuições que exigem plena isenção — tais como a direção e disciplina dos trabalhos legislativos, a interpretação e aplicação do Regimento Interno e o zelar pela regularidade do processo.

Permitir que o Vereador Baierle presida a sessão de julgamento de seus companheiros em cujo processo judicial depôs como testemunha de defesa comprometeria, de modo objetivo, a aparência de regularidade do ato, com risco de nulidade.

Esta Procuradoria recomenda, portanto, que a Presidência da sessão de julgamento do PR 15/2026 — e de todos os atos a ele relacionados — seja transferida ao 1º Vice-Presidente (ou, na ausência ou impedimento deste, ao 2º Vice-Presidente) da Câmara Municipal de Toledo, que conduzirá os trabalhos em substituição ao Presidente impedido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## **h.4. Da desnecessidade de convocação do suplente do Presidente Baierle**

O suplente do Vereador Gabriel Baierle não precisa ser convocado. A obrigação de convocação de suplente, prevista no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplica-se exclusivamente ao vereador acusado (denunciado) no processo de cassação, e não ao vereador-testemunha.

O vereador-testemunha permanece presente na sessão, sendo contabilizado para fins de quórum de presença, mas tem o dever legal de declarar seu impedimento e se escusar do voto.

Esse entendimento está expressamente reconhecido na decisão da Petição Cível nº 5015336-16.2020.8.24.0033/SC, que distinguiu com precisão: (a) convocação obrigatória do suplente do vereador acusado; e (b) mera declaração de impedimento do vereador-testemunha, sem convocação de suplente, sendo aquele contabilizado para quórum de presença, mas impedido de votar.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a. o PR nº 15/2026 possui fundamento normativo suficiente no Código de Ética municipal e na disciplina local de perda do mandato;
- b. seus principais efeitos jurídicos, se aprovado regularmente, serão a perda do mandato, a vacância do cargo, a convocação do suplente para assunção definitiva e a sujeição do ato ao controle judicial formal;
- c. as principais controvérsias jurídicas são: prevalência de lei local ou federal, quórum final, convocação de suplentes e atuação do Presidente da Câmara;
- d. a matéria é, em tese, constitucional e legal quanto ao objeto, mas sua deliberação exige observância rigorosa do regime procedimental juridicamente correto;
- e. quanto à Emenda nº 15 e ao conflito entre lei local e lei federal, referida discussão foge da competência desta CCJ que deve se ater à análise do referido projeto de resolução, sem óbice que o edil adote as medidas para questionar a constitucionalidade da referida emenda;
- f. no tocante ao quórum de deliberação final, esta Procuradoria opina pela adoção do quórum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Toledo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicado aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

vereadores por força de seu art. 7º, § 1º, e em consonância com a orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal, o que, no caso concreto, corresponde a 13 votos favoráveis, considerada a composição de 19 vereadores. Todavia, aponta-se que conquanto este tema também há divergência jurisprudencial;

g. quanto à convocação, ou não, de suplentes dos vereadores representados, verifica-se a existência de divergência jurisprudencial relevante, havendo precedentes que prestigiam interpretação restritiva do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, e outros que admitem interpretação ampliativa, por razões de imparcialidade e preservação do quórum deliberativo;

h. quanto ao Presidente Gabriel Baierle, estaria em tese impedido, na forma acima assinalado.

Por fim e a fim de resguardar a segurança jurídica do procedimento, a estabilidade das decisões plenárias, a previsibilidade dos trabalhos legislativos e a redução do risco de judicialização futura, recomenda-se que as divergências procedimentais identificadas neste parecer - especialmente aquelas relativas ao quórum de votação e à convocação de suplentes dos vereadores representados - sejam previamente solucionadas mediante a suscitação de precedente regimental, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A adoção desse mecanismo revela-se a providência institucional mais adequada para que o Plenário fixe orientação procedimental uniforme sobre os pontos controvertidos, evitando soluções casuísticas no curso do processo político-administrativo e conferindo maior legitimidade, coerência e estabilidade à deliberação final.

É o parecer.

Toledo, 22 de abril de 2026.

**Eduardo Hoffmann**  
Procurador Jurídico Legislativo

**Fabiano Scuzziato**  
Procurador Jurídico Legislativo

PR 015/2026

AUTORIA: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

